

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/10/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Sergipe (SINTESE)		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Solicita a formulação de uma resolução sobre o diário de classe como um indispensável registro de atividades no processo ensino-aprendizagem		
<b>RELATOR:</b> Neroaldo Pontes de Azevedo		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000218/2004-91		
<b>PARECER N°</b> CNE/CEB 37/2004	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2004

**I – RELATÓRIO**

O vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da rede oficial do Estado de Sergipe, Joel de Almeida Santos, solicita resolução do Conselho Nacional de Educação sobre o diário de classe como instrumento único e suficiente para o controle de frequência do professor.

O diário de classe é, sem sombra de dúvida, um instrumento de registro de atividades relativas ao processo ensino-aprendizagem, contendo informações essenciais sobre frequência e desempenho dos alunos e, subsidiariamente, funciona como registro de frequência do professor às aulas.

É verdade, como alega o vice-presidente do SINTESE, que o exercício do magistério é de natureza diferenciada, particularmente no que diz respeito a horas de trabalho. É também verdade que existe um contrato de trabalho entre o professor e o seu empregador, no caso, estado ou município. Esse contrato de trabalho tem regras específicas, definidas muitas delas já no edital de concurso público, no ato de nomeação ou por outros procedimentos legais posteriores. Tais regulamentações variam, de estado a estado, de município a município.

A escola, por sua vez, na sua autonomia, deve ter um regimento que pode prever mecanismos diferenciados de aferição de frequência do professor, na sala de aula ou mesmo em outra atividade correlata.

**II – VOTO DO RELATOR**

Entendo que, por respeito à autonomia dos entes federados, não cabe ao Conselho Nacional de Educação expedir resolução sobre o mecanismo de controle de frequência do professor.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2004.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente